

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANSPORTADORA TRANS MOSA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



Recuperação judicial sob autos nº. 0001086-60.2025.8.16.0017

3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá-PR (doravante **Juízo da Recuperação ou
Juízo Recuperacional**)

Curitiba-PR, 26 de maio de 2025.

NGA ADV



SUMÁRIO

PREÂMBULO – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1. DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES	4
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	5
3. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DA TRANS MOSA	8
4. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	9
5. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	10
6. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).....	11
7. DA CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO À TRANS MOSA – CREDORES FOMENTADORES DE CRÉDITO	12
8. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS	12
9. EFEITOS DO PLANO.....	13
10. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14



MISSÃO

Transportar cargas com segurança, comprometimento, qualidade e responsabilidade, promovendo um relacionamento sólido com os clientes



VISÃO

Ser a transportadora mais admirada em seu ramo de atuação, promovendo uma busca contínua pela qualidade e eficiência



VALORES

- Segurança
- Comprometimento
- Qualidade
- Responsabilidade
- Respeito ao Meio Ambiente



TRANSPORTADORA TRANS MOSA LTDA (Matriz e Filiais) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante simplesmente **TRANS MOSA**), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, seguindo-se o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (doravante simplesmente LRF) propõe Plano de Recuperação Judicial (doravante simplesmente **Plano**), nos termos que se seguem.

PREÂMBULO - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- **CONSIDERANDO-SE** que a **TRANS MOSA** atua no setor de transportes no mercado brasileiro desde o ano de 2016, com destacada atuação no segmento de transporte logístico, especialmente no transporte de cargas líquidas e perigosas, tendo posteriormente expandido suas atividades para o transporte de caçambas, fretes diversos e demais operações de transporte rodoviário de cargas, conforme histórico empresarial detalhado na petição inicial da recuperação judicial, ao qual se faz remissão expressa;
- **CONSIDERANDO-SE** que as atividades da **TRANS MOSA** foram substancialmente impactadas por fatores externos de grande magnitude, destacando-se, entre eles, os reflexos da Guerra na Ucrânia e o julgamento da ADI 5.322 pelo Supremo Tribunal Federal, os quais provocaram o aumento dos custos operacionais – em razão da elevação do preço do dólar e dos insumos –, aliados à retração da demanda, impulsionada pelo aumento da taxa de juros;
- **CONSIDERANDO-SE** que tais eventos ensejaram um descompasso entre as receitas auferidas e as obrigações financeiras assumidas, resultando em expressivo aumento do endividamento da empresa, o que torna necessária a reestruturação do passivo, de forma compatível com a atual capacidade de geração de caixa;
- **CONSIDERANDO-SE** que, inobstante a momentânea crise econômico-financeira atravessada, a atividade econômica da **TRANS MOSA** é viável, nos termos do Laudo de Viabilidade Econômica que integra o presente **Plano** como **Anexo (Anexo II)**;
- **CONSIDERANDO-SE** que a **TRANS MOSA** visa, com o ajuizamento da recuperação judicial, superar a atual situação de crise, reorganizando sua atividade econômica nos moldes previstos nos art. 47 da Lei nº 11.101/2005;
- **CONSIDERANDO-SE**, por fim, que o presente **Plano** tem por escopo a reestruturação dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, sem perder de vista o



equacionamento dos **Créditos Não Sujeitos ao Plano**, à luz dos meios de recuperação possibilitados pelo rol não exaustivo do art. 50 da LRF.

A **TRANS MOSA** apresenta seu **Plano**, que atende aos requisitos do art. 53 e incisos da LRF, por (i) pormenorizar os meios de recuperação; (ii) ser viável; e (iii) conter os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos, conforme as seguintes **Cláusulas** e disposições.

1. DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Interpretação. O **Plano** deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta seção.

1.2. Termos e Expressões. Os termos e expressões utilizados em destaque (com letras maiúsculas, negrito ou itálico), sempre que mencionados no **Plano**, tem os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**.

1.2.1. Os referidos termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído na referida **Cláusula**.

1.2.2. Os termos e expressões em destaque que não tenham seu significado atribuído no **Anexo I** devem ser lidos e interpretados conforme o uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos que introduzem as **Cláusulas** do **Plano** foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do **Plano** foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto da presente **Recuperação Judicial** e que deu azo à propositura do **Plano** pela **TRANS MOSA** na forma ora apresentada, e não deve, portanto, afetar o conteúdo ou a interpretação das **Cláusulas**.

1.4.1. Os termos utilizados em destaque no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no referido **Anexo I**.

1.5. Conflito de Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre **Cláusulas**, a **Cláusula** que contiver disposição específica prevalecerá sobre a **Cláusula** que contiver disposição genérica.



1.6. **Conflito de Cláusula e Anexo.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **Plano** e qualquer dos **Anexos**, inclusive o que contém a **Análise de Viabilidade Econômico-Financeira**, prevalecerá o disposto no **Plano**.

1.7. **Conflito de Cláusula com Contratos de Credores Sujeitos ao Plano.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer **Cláusula** e as disposições que estabeleçam obrigações para a **TRANS MOSA** que constem de contratos celebrados com **Credores Sujeitos ao Plano** na **Data do Pedido**, o disposto no **Plano** prevalecerá.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. **Objetivos do Plano.** O Objetivo do **Plano** é permitir à **TRANS MOSA** superar a crise econômico-financeira que vem enfrentando, atender e preservar aos interesses e direitos dos **Credores Sujeitos ou Não** aos efeitos da **Recuperação Judicial**, nos limites ora propostos.

2.2. **Reorganização.** O **Plano** foi elaborado tendo por base a reorganização da atividade econômica pela realocação dos ativos da **TRANS MOSA**, inclusive mediante alienação, bem como pela reordenação das obrigações pela fixação de novos prazos e condições de pagamento.

2.3. **Novação.** O **Plano**, observado o disposto no art. 61 da LRF, opera com novação de todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, que serão pagos pela **TRANS MOSA** nos prazos e formas aqui estabelecidos, para cada **Classe** de **Credores Sujeitos ao Plano**, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos **Créditos** disponham de maneira diferente.

2.3.1. Com a **Novação** operada pelo **Plano**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipótese de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **Plano** deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

2.3.2. Os **Credores Sujeitos ao Plano** têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus **Créditos** são alterados por este **Plano**, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previsto neste **Plano**, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos **Créditos**.

2.4. **Condições de Pagamento.** Os **Créditos Não Sujeitos ao Plano**, inclusive os **Credores Tributários**, serão pagos de acordo com a implantação das medidas previstas no **Plano**, demonstrando-se a viabilidade econômica da operação.



2.5. Forma de Pagamento. Salvo disposição contrária deste **Plano**, os pagamentos em dinheiro previstos pelo **Plano** aos **Credores Sujeitos ao Plano**, constantes da **Lista de Credores** e suas modificações subsequentes, serão realizados por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo **Credor**, por documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Pagamento Instantâneo (PIX), conforme o caso, ou por qualquer outra forma de pagamento específica que for acordada entre **TRANS MOSA** e o respectivo **Credor Sujeito ao Plano**.

2.6. Informação dos dados bancários para pagamento pelos credores sujeitos ao Plano. Os **Credores Sujeitos ao Plano** devem informar à **TRANS MOSA** suas respectivas contas bancárias para finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no **Plano**, no prazo de **10 (dez) dias** da **Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial**, por meio de comunicação por escrito endereçado à **TRANS MOSA**, com confirmação de recebimento, no seguinte endereço eletrônico:

- i. recuperacaojudicial@nga.adv.br.

2.6.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os **Credores Sujeitos ao Plano** não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do **Plano**, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, porquanto ato de responsabilidade exclusiva dos **Credores Sujeitos ao Plano**.

2.6.2. Os **Créditos** dos **Credores Sujeitos ao Plano** que não informarem suas contas bancárias no prazo de **1 (um) ano** da **Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial** sofrerão, automaticamente e independentemente das condições de pagamento estabelecidas para a respectiva **Classe**, deságio de 95% sobre o valor nominal previsto na **Lista de Credores**.

2.6.3. Os **Credores Sujeitos ao Plano** que não informarem suas contas bancárias no prazo de **3 (três) anos** da **Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial** decairão do direito de recebimento de seu **Crédito**, com automática quitação em favor da **TRANS MOSA**, na forma da **Cláusula 10.2**, consoante permissivo do art. 10, § 10, da LRF, mediante aplicação analógica.

2.6.4. A **TRANS MOSA** poderá contratar instituições financeiras, *outsourcings* e/ou assemelhadas, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos **Credores Sujeitos ao Plano**, nas hipóteses previstas no **Plano**.



2.7. Prazos vinculados à homologação judicial do Plano. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária constante no **Plano**, os prazos previstos para pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, somente terão início desde que haja a **Homologação Judicial do Plano**.

2.7.1. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, de acordo com o cronograma estabelecido no **Fluxo de Caixa Projetado (Anexo II)**, a contar da **Homologação Judicial do Plano**.

2.7.2. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no **Plano** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado **Dia Útil**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeito, conforme o caso, no **Dia Útil** subsequente.

2.8. Antecipação de pagamentos. Além das demais hipóteses específicas previstas no **Plano**, a **TRANS MOSA** poderá antecipar o pagamento de quaisquer **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional a todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, de acordo com suas respectivas **Classes**.

2.8.1. Todos os pagamentos e distribuições previstas no **Plano**, no montante final apurado de acordo com as condições de pagamentos previstas neste **Plano**, serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo **Crédito Sujeito ao Plano**.

2.8.2. Em nenhuma hipótese um **Credor Sujeito ao Plano** receberá valor superior ao valor de seus **Créditos Sujeitos ao Plano**, nem valor proporcionalmente maior do que os outros **Credores Sujeitos ao Plano** pertencentes à mesma **Classe**.

2.9. Pagamento de credores sujeitos ao Plano não constantes da Lista de Credores. Na hipótese de novos **Créditos Sujeitos ao Plano**, não constantes da **Lista de Credores**, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão pagos, na forma prevista no **Plano**, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo **Juízo da Recuperação Judicial** no correspondente pedido de habilitação ou impugnação de crédito, respeitando-se, inclusive, todas as condições de pagamento previstas no **Plano** para a respectiva **Classe** em que estiver incluído o crédito sujeito ao **Plano**.

2.9.1. A depender do volume de **Créditos Sujeitos ou não ao Plano** não constantes da **Lista de Credores**, poderá ser definido pela **TRANS MOSA**, em conjunto com a **Administradora Judicial** e o **Juízo da Recuperação Judicial**, meio mais célere e econômico para a inclusão do **Crédito** na **Lista de Credores**, observando-se, sem embargo, a necessidade de que os **Créditos** sejam reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente.



2.10. Pagamento de credores sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores cujos montantes são alterados por fato posterior à homologação do Plano. Os **Créditos Sujeitos ao Plano** constante da **Lista de Credores** e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos a partir da data do seu reconhecimento e liquidez, após o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes homologado judicialmente, sem prejuízo, se aplicável, do trânsito em julgado da decisão proferida pelo **Juízo da Recuperação Judicial** no correspondente pedido de habilitação ou impugnação de crédito.

2.10.1. Igualmente, os credores titulares dos **Créditos** tratados no *caput* não terão direito às distribuições que porventura já tiverem sido realizadas em data pretérita.

2.11. Condições de pagamento dos credores sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores cujos montantes são alterados por fato posterior à homologação do Plano. Na hipótese de **Créditos Sujeitos ao Plano** constante da **Lista de Credores** terem seu valor majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** continuarão a ser tratados na forma prevista neste **Plano**, porém, seus titulares não terão direito a nenhum valor adicional nas distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior, observado o disposto na **Cláusula 2.8.**

2.12. Pagamento de credores sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores cujos créditos sofram reclassificação. Na hipótese da reclassificação de **Créditos Sujeitos ao Plano** constantes da **Lista de Credores**, as parcelas dos valores previstos no **Plano** para o pagamento de tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a **Classe de Credores Sujeitos ao Plano** em que tais **Créditos Sujeitos ao Plano** vierem a se enquadrar.

3. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DA TRANS MOSA

3.1. Meios gerais de recuperação judicial. A **TRANS MOSA** poderá obter novos recursos por qualquer meio julgado conveniente, inclusive, pelos abaixo elencados, tratando-se de rol não taxativo:

- i. Alienação de ativos, inclusive como **UPI's (Unidades Produtivas Isoladas)**, de acordo com o **Laudo de Avaliação de Ativos** integrante do **Anexo III.**
- ii. Locação ou arrendamento de ativos, total ou parcial;
- iii. Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento, a exemplo do *Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial (Financiamento DIP)*;



- iv. Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração do controle societário, *dropdown* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária;
- v. Manutenção e geração de fluxo de caixa.
- vi. Venda integral da atividade econômica, com as correspondentes garantias aos **Credores Não Sujeitos**.

3.1.1. A captação de recursos poderá ser garantida por ativos circulantes ou não circulantes da **TRANS MOSA**, observada a disciplina dos arts. 66, 66-A, 67 e 69-A e seguintes da LRF.

3.2. Constituição de garantias. A **TRANS MOSA** poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo não circulante ou circulante, observada a competente **Autorização Judicial**, na forma lei, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de novos recursos, se assim for entendido necessário, preservados, em qualquer caso, os direitos dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** previstos no presente Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas a eventuais **Créditos Trabalhistas** que possam vir a ser reconhecidos, sendo estabelecido aos **Credores Trabalhistas** o recebimento do crédito de acordo com a sistemática abaixo delineada, consoante permissivo do art. 54 e parágrafos da LRF.

4.2. Condições de pagamento. Os **Créditos Trabalhistas** serão pagos a cada **Credor** dessa **Classe**, obedecendo-se as seguintes condições, sem prejuízo de eventuais antecipações, na forma prevista no **Plano**:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Prazo.** Pagamento em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. **Correção Monetária.** Correção do valor nominal pelo índice TR (Taxa Referencial).

4.3. Abrangência. Embora o Quadro-Geral de Credores não contemple, até o momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, créditos de natureza trabalhista, esta seção aplica-se aos eventuais **Créditos Trabalhistas** cujos fatos geradores sejam anteriores ao



ajuizamento da medida cautelar antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, mas que venham a ser reconhecidos posteriormente, devendo o **Credor** tomar as medidas necessárias perante o **Juízo Recuperacional** para a habilitação do seu **Crédito** e posterior recebimento na forma delimitada no **Plano**, conforme destacado na seção **CONSIDERAÇÕES GERAIS**.

4.4. Abrangência. O disposto nesta seção se aplica para o **Credor Trabalhista com Crédito** já reconhecido e não lançado na **Lista de Credores**, os quais serão pagos na forma prevista no **Plano**, respeitando-se, inclusive, todas as condições de pagamento, devendo este tomar as medidas necessárias perante o **Juízo Recuperacional** para a habilitação do seu **Crédito** e recebimento na forma delimitada no **Plano**, conforme destacado na seção **CONSIDERAÇÕES GERAIS**.

4.5. Abrangência. Os **Créditos Trabalhistas Controvertidos** também obedecerão a forma estabelecida nesta seção, após o seu trânsito em julgado/liquidação ou sentença homologatórias de acordo, conforme o caso, e sua inclusão na **Lista de Credores**, quando aplicável.

4.5.1. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos **Créditos Trabalhistas Controvertidos** terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, e sua devida **Homologação** pelo **Juízo da Recuperação Judicial** na competente ação de habilitação de crédito, tratando-se, pois, de condições cumulativas.

4.5.2. A eventual inclusão de qualquer **Crédito Trabalhista** na **Lista de Credores** durante o prazo de pagamento não gerará ao respectivo **Credor Trabalhista** (cujos **Créditos** forem inseridos ou majorados), qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais **Credores Trabalhistas**.

4.6. Novação. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores** e a consequente novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **TRANS MOSA**.

5. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Quirografários**, independentemente de seu valor e origem, bem como aos eventuais **Créditos com Garantia Real** que venham a ser constituídos, independentemente de seu valor, origem ou do valor de sua garantia.



5.1.1. Considerando-se que a **TRANS MOSA**, até a data de apresentação do presente **Plano**, não possui **Créditos com Garantia Real** arrolados na sua **Lista de Credores**, as disposições desta seção serão direcionadas aos **Créditos Quirografários**, observando-se o disposto no *caput* em caso de habilitação posterior de **Crédito com Garantia Real**.

5.2. Condições de pagamento. Os **Créditos Quirografários** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, nos seguintes termos:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Deságio.** Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- iii. **Prazo.** Carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;
- iv. **Condições de Pagamento.** Prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial) a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência.

5.3. Antecipação de pagamentos. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos Quirografários** deverá obedecer às condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

5.4. Novação. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores** e a consequente novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **TRANS MOSA**.

6. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

6.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos ME/EPP**, independentemente de seu valor e origem.

6.2. Condições de pagamento. Os **Créditos ME/EP** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, nos seguintes termos:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Deságio.** Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal previsto na **Lista de Credores**;



iii. **Prazo.** Carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;

iv. **Condições de Pagamento.** Prazo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial) a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência.

6.3. Antecipação de pagamentos. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos de ME e EPP** deverá obedecer às condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

6.4. Novação. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores** e a consequente novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **TRANS MOSA**.

7. DA CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO À TRANS MOSA - CREDITORES FOMENTADORES DE CRÉDITO

7.1. Credores fomentadores de crédito. Aos **Credores**, denominados de **Credores Fomentadores de Crédito**, que concederem nova linha de crédito à **TRANS MOSA**, após a **Recuperação Judicial**, tratando-se, assim, de obrigações de natureza extraconcursal, até 5% (cinco por cento) do novo **Crédito** servirá para amortização do **Crédito Sujeito ao Plano**, de titularidade do respectivo **Credor Sujeito ao Plano**, de acordo e nos limites do valor nominal constante da **Lista de Credores**.

7.2. Condições. As condições de negociação serão analisadas de acordo com o contexto de cada operação, não estando a **TRANS MOSA** obrigada a contratar com qualquer **Credor** específico, mas, somente, caso a negociação atenda suas necessidades, em conformidade com seu planejamento e práticas de mercado.

7.3. Cessão. As condições previstas para **Credores Fomentadores de Crédito** serão também aplicadas na hipótese de cessão de **Créditos Sujeitos ao Plano**.

8. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS

8.1. Reestruturação dos Créditos Não Sujeitos. Ainda que os **Créditos Não Sujeitos** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, os valores devidos pela **TRANS MOSA** foram considerados quando da definição das estratégias, do estudo das projeções econômicas e das medidas para o (re)posicionamento da operação da **TRANS MOSA**, a fim de que fosse possível a definição de meios de recuperação que permitam a efetiva superação da situação



de crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de todos os **Credores**.

8.2. Efetivação das disposições desta seção. As disposições previstas nesta seção serão efetivadas sem prejuízo de eventual apuração pela **TRANS MOSA** de **Créditos** detidos em face dos **Credores Não Sujeitos**, objetivando-se o efetivo ajuste e obtenção real do passivo **Não Sujeito** da **TRANS MOSA**.

8.3. Outras possibilidades ofertadas pelos Credores Não Sujeitos e limites do Plano. As disposições previstas nesta seção serão efetivadas considerando outras possibilidades de negociação que possam vir a ser ofertadas pelos **Credores Não Sujeitos**, desde que em respeito aos limites ora estabelecidos pelo presente **Plano**.

8.4. Adesão voluntária. Poderão os **Credores Não Sujeitos** aderir voluntariamente ao presente **Plano**.

8.5. Vinculação da adesão dos créditos extraconcursais. Tendo em vista que a repactuação de **Créditos Não Sujeitos** pode significar fonte de recursos que contribuirão para o soerguimento da **TRANS MOSA**, serão envidados esforços para viabilizar acordos bilaterais com **Credores** titulares de **Créditos** dessa natureza para que procedam à adesão ao **Plano**, hipótese em que serão pagos na forma prevista na respectiva **Classe**, definidas a partir da existência ou não de garantias.

8.6. Inclusão na Lista de Credores. A depender do volume de **Créditos Não Sujeitos**, poderá ser definido pela **TRANS MOSA**, em conjunto com a **Administradora Judicial** e o **Juízo da Recuperação Judicial**, meio mais célere e econômico para a inclusão do **Crédito** na **Lista de Credores**, observando-se, sem embargo, a necessidade de que os **Créditos** sejam reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente.

9. EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação. As disposições do **Plano** vinculam a **TRANS MOSA**, os **Credores Sujeitos ao Plano** e os **Credores Aderentes**, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da **Homologação Judicial do Plano**.

9.2. Medidas necessárias para resultado econômico equivalente. Na hipótese de qualquer das operações previstas no **Plano** que envolvam pagamento aos **Credores Sujeitos ao Plano** não ser possível ou conveniente de serem implementadas, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas e/ou por razões regulamentares ou tributárias, a **TRANS MOSA** adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os **Credores Sujeitos ao Plano**.



9.3. Suspensão das execuções. Com a **Homologação Judicial do Plano**, todas as execuções judiciais ou extrajudiciais em curso, ajuizadas pelos **Credores Sujeitos ao Plano** em face da **TRANS MOSA**, serão suspensas, o que se estende às penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes.

9.4. Necessidade de liquidação do crédito e habilitação na Lista de Credores. Os processos judiciais e arbitral de conhecimento ajuizados por **Credores Sujeitos ao Plano** que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do **Crédito Sujeito ao Plano**, ocasião em que o **Credor Sujeito ao Plano** deverá providenciar a habilitação da referida quantia na **Lista de Credores**, para recebimento nos termos do **Plano**.

9.4.1. Em hipótese alguma haverá pagamento de **Credores Sujeitos ao Plano** de forma diversa da estabelecida no **Plano**, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da **Homologação Judicial do Plano** ou que forem ajuizados após a **Homologação Judicial do Plano**.

9.5. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao **Plano** podem ser propostos pela **TRANS MOSA** ou pelos **Credores Sujeitos ao Plano** a qualquer tempo após a **Homologação Judicial do Plano** e enquanto não encerrada a **Recuperação Judicial**, mediante convocação de competente **Assembleia-Geral de Credores**, na forma da lei e do entendimento jurisprudencial dominante.

9.6. Cessão de Créditos. Os **Credores Sujeitos ao Plano** poderão, a qualquer tempo, ceder seus **Créditos Sujeitos ao Plano** a outros **Credores** ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da **TRANS MOSA**, nos termos do Código Civil.

9.6.1. O cessionário que receber o **Crédito Sujeito ao Plano** cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**.

9.7. Créditos de regresso. Todos os **Créditos** relativos ao direito de regresso contra a **TRANS MOSA**, e que sejam decorrentes de pagamento, a qualquer tempo, por terceiro, de **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão pagos nos termos estabelecidos no **Plano**.

9.8. Credor por Sub-rogação. O **Credor** por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**, assim como os **Créditos** que tiverem sido cedidos ou sub-rogados, serão pagos na forma estabelecida no **Plano**.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS



10.1. Instrumentalidade da forma. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do **Plano** ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo **Juízo da Recuperação Judicial** ou pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o restante dos termos e disposições do **Plano** devem permanecer eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

10.2. Quitação. Com a realização do pagamento de cada um dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, na forma e nos termos do **Plano**, os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano** outorgarão plena quitação em favor da **TRANS MOSA**, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título e grau de jurisdição, devendo ser extintas eventuais ações em curso diante da satisfação da obrigação novada.

10.2.1. Também serão considerados quitados, para todos os fins de direito, os **Créditos Sujeitos ao Plano** decaídos pela inércia do **Credor Sujeito ao Plano**, na forma estabelecida na **Cláusula 2.6.3**.

10.3. Notificações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à **TRANS MOSA** requeridas, estabelecidas ou permitidas por este **Plano**, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:

- i. Enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou
- ii. Enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.

10.4. Endereços. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela **TRANS MOSA** nos autos de **Recuperação Judicial**:

i. **TRANS MOSA (Matriz):**

Endereço: Av. Severino Pedro Troian, nº 463, bairro Centro, Nova Londrina, Estado do Paraná, CEP 87970-000.

Assunto: Recuperação Judicial **TRANS MOSA**

A/C: Izaqui Mosa Ribeiro

Telefone: + 55 (44) 99946-1817

E-mail: financeiro@transmosa.com.br

Com cópia para:

ii. **NITSCHKE GRABOSKI AGUSTINHO ADVOGADOS - NGA**
ADVOGADOS

Endereço: Rua Castro, 42, 2º Andar, Água Verde, CEP 80620-300, Curitiba, Paraná.

Assunto: Recuperação Judicial **TRANS MOSA**

Telefone: + 55 41 3232-8862



E-mail: recuperacaojudicial@nga.adv.br

10.5. Regência. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.6. Resolução de Controvérsias. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano, ou aos **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**, serão resolvidas de acordo com as formas abaixo elencadas:

- i. Pelo **Juízo de Recuperação Judicial** até a prolação da decisão de encerramento da **Recuperação Judicial**, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- ii. Cessada a competência do **Juízo da Recuperação Judicial**, fica fixado o *Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná* para dirimir quaisquer litígios advindos do presente **Plano**.

O **Plano** é firmado pelo representante legal da **TRANS MOSA**, bem como por seus advogados.

Curitiba-PR, 27 de Maio de 2025.

FOLHA DE ASSINATURAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANSPORTADORA TRANS MOSA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRANSPORTADORA TRANS MOSA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Rep. Legal: IZAQUE MOSA RIBEIRO
CPF 151.309.868-30

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

JOÃO PAULO ATILIO GODRI
OAB/PR 73.678

RODRIGO JOÃO GIARETTON
OAB/PR 85.758



NGA ADV

